DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7899/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/28246/2011
PROTOCOLO	:	1037139
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATORIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 10/2011 (TIPO MENOR PREÇO GLOBAL)
INTERESSADO (A)	:	CACAO E STIIRMER LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N°017/2011
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LIMPEZA E CAPINA DE VIAS URBANAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, OS CANTEIROS CENTRAIS DAS AVENIDAS E PASSEIOS DA CIDADE.
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 140.000,00

EMENTA – CONTRATO DE OBRA Nº. 17/2011 – PROVENIENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2011- FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LIMPEZA E CAPINA DE VIAS URBANAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, OS CANTEIROS CENTRAIS DAS AVENIDAS E PASSEIOS DA CIDADE.– REGULARIDADE– OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO – LEI Nº. 8.666/93 – EM CONFORMIDADE – REGULARIDADE E LEGALIDADE DE TODAS AS FASES – REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE FINANCEIRA.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 10/2011, a formalização do Contrato de Obra n. 17/2011 e seus Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Rochedo-MS e a empresa Cacao e Stiimer Ltda – ME, cujo objeto é a contratação de empresa para execução serviços relativos à varrição e limpeza e capina de vias urbanas pavimentadas e não pavimentadas, os canteiros centrais das avenidas e passeios da cidade, bem como, pintura de meio fio, limpeza externa de prédios públicos, limpeza de bocas de lobo, poda de grama, capina e pintura de meio fio, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

A Unidade Técnica, por meio do ANA/IEAMA – 21963/2017 atestou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditivos.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial às fls. 177-178.

E o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 10/2011 ao qual se vincula, nos termos da Lei nº. 10.520/2012.

O objeto é a contratação de empresa para execução serviços relativos à varrição e limpeza e capina de vias urbanas pavimentadas e não pavimentadas, os canteiros centrais das avenidas e passeios da cidade, bem como, pintura de meio fio, limpeza externa de prédios públicos, limpeza de bocas de lobo, poda de grama, capina e pintura de meio fio, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A princípio o contrato tinha prazo de execução por 12 (doze) meses, contudo, o referido fora aditivado duas vezes, a primeira em 28/02/ 2012 e a segunda em 28/12/20121 com vencimento em 03/01/2013.

Igualmente, o valor também fora modificado, passando de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para R$ 214.760,00 (duzentos e quatorze mil e setecentos e sessenta reais).

Assevera-se que a formalização do contrato, assim como os aditivos observaram a legislação pertinente.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 363/370), verbis:

> "Diante do até aqui exposto e conforme determina o §3º do Artigo 110 c/c inciso II do Artigo 121 da Resolução Normativa n.º 076/2013 esta Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente se manifesta pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual.."

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, consoante o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 14733/2018, assim se expressando (fls. 372), verbis:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico da IEAMA, este Ministério Público de Contas/MS retifica seu parecer nº 03095/2018 (fls. 369/370) e conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 10/2011, da formalização do contrato nº 011/2011 e, do 1º e 3º termo aditivo de prazo e do 1º ao 3º termo aditivo de valor, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos I, II e III, c/c a alínea "a", § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual e seus aditivos foram regularmente formalizados, precedidos do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 10/2011 e obedecem às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 10/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº. 17/2011, celebrado entre o Município de Rochedo-MS e a empresa CACAO E STIIRMER LTDA – ME, (CNPJ Nº. 04.955.783/0001-18), nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº. 17/2011 celebrado entre o Município de Rochedo-MS e a empresa CACAO E STIIRMER LTDA – ME, (CNPJ Nº. 04.955.783/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

3- pelo retorno dos autos à Inspetoria para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4- pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator